

em 5 de Dezembro de cada ano, e será reembolsado em oito prestações vencíveis nas mesmas datas, sendo as sete primeiras de 4950 contos e a última de 1350 contos;

- 3.ª O Banco de Fomento Nacional vinculará os seus bens gerais ao serviço de amortização e juros do empréstimo;
- 4.ª O capital mutuado destina-se a financiamentos no sector de transportes;
- 5.ª Nas operações de crédito a realizar em utilização do capital mutuado o Banco de Fomento Nacional não deverá exceder a taxa de 4 por cento ao ano.

Ministério das Finanças, 29 de Dezembro de 1966. —
O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Países Baixos.

Panamá.

Peru.

Polónia.

Portugal.

República Dominicana.

S. Salvador.

Trindade e Tabago.

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
20 de Dezembro de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Despacho

De harmonia com o disposto no § único do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 404, de 22 de Dezembro de 1966, determina-se o seguinte:

1.º Nos estabelecimentos industriais autorizados a tratar azeite e a proceder a quaisquer operações com óleos comestíveis não é permitida a existência simultânea de azeite e óleos e dos respectivos subprodutos.

2.º Após a realização de quaisquer operações com óleos, as mesmas instalações só poderão voltar a laborar azeite desde que a Junta Nacional do Azeite verifique que se encontram convenientemente limpas e que nelas não existem quaisquer óleos ou respectivos subprodutos.

3.º Nos armazéns do produtor agrícola e do armazénista são permitidas unicamente as operações constantes das alíneas b), c), d) e e) do n.º 2.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, bem como o armazenamento conjunto do azeite e dos óleos directamente comestíveis destinados à preparação do lotado corrente.

4.º Os encargos para a Junta Nacional do Azeite resultantes da fiscalização do disposto no presente despacho serão suportados pelos interessados.

5.º A Junta Nacional do Azeite expedirá as instruções necessárias ao cumprimento deste despacho.

Ministério da Economia e da Saúde e Assistência, 7 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista dos países que fazem parte do Protocolo que estabelece nova prorrogação do Acordo internacional sobre o açúcar de 1958, concluído em Londres em 1 de Novembro de 1965:

África do Sul (República da).

Argentina.

Austrália.

Bélgica.

Brasil.

China.

Colômbia.

Costa Rica.

Cuba.

Checoslováquia.

Dinamarca.

Equador.

França.

Filipinas.

Guatemala.

Haiti.

Hungria.

Índia.

Indonésia.

Itália.

Jamaica.

Madagáscar.

México.

Nicarágua.